



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2011**

**(Do Sr. Osmar Júnior)**

Tipifica a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2143/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 132A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir cão perigoso de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.*

*Pena – detenção de dois a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.*

*Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se cão perigoso aquele assim especificado em lei ou relacionado em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União, bem como os produtos de cruzamento em que um dos genitores conste de tais listas.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento à apreciação desta Casa visa a tipificar a conduta dos donos de cães perigosos que, por malícia ou imprudência, expõem a integridade física – e a vida – de terceiros a grave risco.

Já não causam espanto notícias dando conta de que algum cão atacou uma criança, ou uma pessoa idosa, deformando-a ou mesmo matando-a. Não é possível que contemplemos passivamente esse estado das coisas. Não bastassem os percalços com que o cidadão comum se vê defrontado dia a dia, tem ele de conviver com a potencial ameaça de verdadeiras feras, a cada vez que sai às ruas de nossas cidades.

O comportamento desses animais reflete a postura agressiva e antisocial de seus donos. E, assim como são penalizados os que se valem de armas para ameaçar ou causar danos a seus semelhantes, devemos reprimir esses portadores de armas ambulantes. Na verdade, é hora de agravarmos a punição ao comportamento dessas pessoas, tipificando-lhes claramente a conduta em lei – e cominando-lhes pena que nada tenha de “leve”.

Assim, proponho que o condenado por este delito cumpra pena mínima de dois anos, quando o fato não constituir crime mais grave. E que, para fins de enquadramento, seja considerado perigoso o cão de raças (ou de cruzamentos) constantes de listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo – a exemplo do que ocorre em relação à lei de entorpecentes.

Conto, assim, com o esclarecido apoio dos membros deste Parlamento, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado OSMAR JÚNIOR

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

---

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

---

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|